

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011

“Dispõe sobre o “dumping social”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Carlos Bezerra intenta coibir a prática do “dumping social”.

O art. 1º do projeto define o “dumping social” como “a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”.

O art. 2º prescreve que a prática do “dumping social” sujeita a empresa a:

“a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

Por fim, o art. 3º prevê que “o juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “dumping social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.”

Justificando a medida, o Autor chama a atenção para o fato de que a matéria já vem sendo discutida no âmbito dos tribunais, com decisões as mais díspares possíveis.

Deste modo, ainda segundo o Autor, por se tratar de setor nevrálgico da vida social, as relações entre capital e trabalho, “é temerário deixar a regulação da matéria por conta do longo caminhar da jurisprudência, que, como se sabe, até que se encontre um consenso, se move por interpretações judiciais conflitantes. Daí a apresentação do presente projeto de lei.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe a adoção de medidas justas e oportunas.

A prática do “dumping social” não gera danos apenas entre as partes diretamente envolvidas, um empregador específico e seus empregados.

Pelo contrário, trata-se de uma das práticas mais nefastas contra as leis da concorrência. Ao infringir sistematicamente a legislação trabalhista, o empregador, além de lesar seus empregados, prejudica outros empregadores que com ele concorrem e respeitam a legislação trabalhista, levando-os a prejuízos insuportáveis e à falência.

Pode ocorrer, e com frequência ocorre, que os empregadores concorrentes se sintam na contingência de, para sobreviverem, também adotarem as mesmas práticas, vindo a generalizar o “dumping social”,

transformando setores inteiros da economia numa verdadeira guerra de todos contra todos.

O projeto, ao prever severas punições para a prática do “dumping social”, merece ser aprovado.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.615, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator